



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

**DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA**

**PARECER Nº. 1416/2025
REF: PL N.º 159/2025
AUTORIA: VEREADOR SIDNEI JARDIM**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe o Projeto de Lei nº **159/2025**, protocolizado sob o nº. **42.969/2025**, exposto em 04 (quatro) artigos, que “Institui a política de transparência ativa e dados abertos das unidades de ensino público municipal de Campo Mourão, e dá outras providências”, protocolizado no dia 27 de agosto de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 01 de setembro de 2025, a existência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 05 de setembro de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 11/14, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 08 de setembro de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 25ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e no dia 08/09/2025 a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral, resultando no parecer jurídico 1.138/2025 apontando suposto **equívoco** em relação a meta 20.4 do Plano Municipal de Educação, já que inexiste a



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

meta 20.4 no anexo do Plano de Educação do Município de Campo Mourão para o decênio 2015-2024.

Posteriormente, a pedido da Presidência da Comissão Permanente de Legislação e Redação (fl.25), o 1º Vice-Presidente deste Poder Legislativo deferiu o pedido de suspensão do prazo, prorrogando o tempo hábil para a análise e emissão de parecer perante o Projeto de Lei nº 159/2025 (fl. 31), após a lavratura do parecer jurídico nº 1214 (fls. 27/30).

Sequencialmente a Presidência da Comissão Permanente de Legislação e Redação devolveu o Projeto de Lei ao Autor, com o intuito de saneamento do equívoco apontado no parecer jurídico 1.138/2025 (fl. 33).

Após, em 18/11/2025, o Ilustre Vereador Autor encaminhou Substitutivo ao Projeto de Lei em relevo, por meio ofício 44/2025 – Gab/Ver – Sidnei Jardim.

Em 03 de dezembro do corrente exercício, a proposição em comento juntamente com seu Substitutivo foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa do *Substitutivo* ao Projeto de Lei:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, em Campo Mourão, a Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das Unidades de Ensino Públicas Municipais, inspirada em legislação já aprovada em outros municípios, como por exemplo, Criciúma/SC.

O objetivo central é garantir ao cidadão o acesso amplo, facilitado e atualizado às informações sobre as escolas municipais, como: dados de gestão, indicadores de desempenho (IDEB), repasses de recursos, quadro de servidores, frequência escolar, acessibilidade e estrutura de atendimento.

Essa medida fortalece a publicidade, a transparência e o controle social, assegurando que pais, alunos, professores e toda a comunidade escolar possam acompanhar de forma efetiva a aplicação dos recursos públicos e a qualidade da educação oferecida.

Além de estar em consonância com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), a proposta contribui para o cumprimento do Plano Municipal de Educação, fomentando uma gestão democrática e participativa.

Diante do exposto, submeto o Substitutivo do Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certo de que sua aprovação representará um avanço importante na transparência pública e no fortalecimento da gestão educacional de nosso município.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição e mostra-se distinta.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à tramitação do *Substitutivo* ao Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

vislumbra *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

Quanto ao trâmite, o referido *Substitutivo* ao Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (artigo 39, inciso I, do Regimento Interno), **Finanças e Orçamentos** (artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno), **Méritos Temáticos** (artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (artigo 43-B, inciso II e III, do Regimento Interno).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral, após a retirada da meta 20.4 do Plano Municipal de Educação do Projeto de Lei original, manifesta-se favorável à *tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei em relevo*.

Ademais, reitera a ressalva contida no parecer jurídico nº 1.138/2025, pela necessidade de verificação, pelas Comissões competentes, se haverá, ou não, aumento de despesas, para os fins da Lei Complementar Federal 101/2000.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres
Edis.

Campo Mourão, 24 de novembro de 2025.

Valter Francisco da Silva
Procurador Geral
Oab/Pr – 29.391